



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600285-38.2024.6.02.0001 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

CANDIDATO: RONIVALDO LOURENCO DA SILVA, PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogado do(a) CANDIDATO: MATEUS DE MACENA SILVA - AL21602

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Prefeito. Maceió/Al. Ausência De Quitação Eleitoral. Indeferimento. Desprovimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura devido à ausência de quitação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura, sob o argumento de que se encontra em tramitação Pedido de Regularização de Contas Eleitorais. Ou, se a disposição inserta no art. 80, I, da Resolução TSE 23.607/2019 seria inconstitucional, na parte em que restringe seus direitos políticos passivos durante a legislatura do mandato para o qual concorreu em 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42 do TSE);

4. O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão);

5. Além disso, não se constata óbice a que o TSE defina quais os requisitos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, prevista no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, e, por conseguinte, do preenchimento da própria condição de elegibilidade do art. 14, II, da CF/1988 (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060093526/PA, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 03/11/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 518, data 03/11/2022).

6. Desta feita, inexistente inconstitucionalidade formal ou material do disposto no inciso I do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE,.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “Por essas razões, não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal ou em inconstitucionalidade, encontrando-se pacificado o impedimento de obtenção de quitação eleitoral no caso de não apresentação das contas de campanha até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 28, §2º art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 42 do TSE; Súmula 57 do TSE; (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão);

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto por RONIVALDO LOURENCO DA SILVA, mantendo-se a sentença recorrida em todos



Maceió, 09/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONIVALDO LOURENÇO DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao Prefeito do Município de Maceió/AL, no pleito de 2024.

O objeto do Recurso Eleitoral então interposto é para o deferimento do Registro de Candidatura mesmo sem a apresentação da quitação eleitoral; consequência da ausência de apresentação de prestação de contas eleitorais, referentes às Eleições 2022.

O recorrente, em suas razões, sustenta que já efetuara a prestação das citadas contas de campanha nos autos do Processo nº 0600281- 04.2024.6.02.0000, em trâmite, o que já lhe proporcionaria ficar quite automaticamente com a Justiça eleitoral, conforme a Súmula TSE nº 57.

De modo que requer: 1) efeito suspensivo, a fim de permitir que o recorrente continue com sua campanha, até a decisão final do presente; 2) no mérito, o deferimento do Registro de Candidatura do Sr. RONIVALDO LOURENÇO DA SILVA, pela aplicabilidade da Súmula 57 TSE ao presente caso; ou 3) Alternativamente, seja declarada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019, não havendo, portanto, que se falar em ausência de quitação eleitoral pelo recorrente, haja vista a apresentação de regularização das contas eleitorais da campanha de 2022.

O Ministério Público Eleitoral concluiu que o recorrente está impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, ainda que o processo de regularização já estivesse ultimado, uma vez que posteriormente apresentadas as contas, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral persiste até o fim da legislatura.

É o relatório.



VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por RONIVALDO LOURENÇO DA SILVA em face da sentença prolatada pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Maceió/AL, no pleito de 2024.

O Recurso oposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

1. Do pedido para efeito suspensivo ao recurso:

O pedido de antecipação de tutela em processos desse jaez é despiciendo, uma vez que a legislação de regência permite que o candidato possa exercer os atos de campanha, ainda que tenha o seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo juízo de origem.

Por oportuno, segue o teor do Art. 51 da Resolução TSE nº 23.609, que disciplina os processos de registro de candidatura no pleito de 2020:

Art. 51. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

- a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);
- b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;
- c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.



§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação sub judice.

Assim, passemos a analisar o mérito.

2. Do deferimento do Registro de Candidatura do Sr. RONIVALDO LOURENÇO DA SILVA, pela aplicabilidade da Súmula 57 TSE ao presente caso.

O Recorrente, no momento da apresentação do seu pedido de registro de candidatura, deixou de apresentar o comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, em face da não prestação de contas da campanha de 2022.

Tal documento é necessário e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto é condição de elegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.609/2019):

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

(...)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).



O que se verifica na hipótese é que o recorrente teve suas contas referentes às eleições de 2022 julgadas não prestadas e o pedido de regularização Pje nº 0600281- 04.2024.6.02.0000 encontra-se em fase de instrução.

Porém, como bem pontuou o douto Procurador Regional Eleitoral mesmo que o pedido de regularização houvesse sido apreciado *“o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral persiste até o fim da legislatura, nos termos do Enunciado nº 42 da Súmula do TSE, in verbis”*:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral **durante o curso do mandato ao qual concorreu**, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Note-se que o impedimento para a obtenção da certidão de quitação eleitoral perdurará, invariavelmente, por todo o curso do mandato ao qual concorreu o candidato que teve suas contas julgadas como não prestadas. Após esse período, entretanto, referido impedimento persistirá somente enquanto não apresentadas as contas.

No caso dos autos, julgadas como não prestadas as contas eleitorais do recorrente, referentes às eleições de 2022, o impedimento para a obtenção de certidão de quitação eleitoral perdurará até 31/12/2026, data que marca o término do mandato para o qual concorreu.

O deferimento do requerimento de regularização apresentado, caso venha a ocorrer, somente impede que a sanção se protraia para além dessa data.

Todavia, até o seu advento, está o recorrente impedido de obter a certidão de quitação eleitoral, nos moldes do art. 80, I e § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da Súmula nº 42 do TSE.

Nesse sentido, a sentença recorrida prescinde de qualquer reparo. E não assiste razão aos recorrentes quando invocam a aplicação da Súmula nº 57 do TSE, in verbis:

“A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009.”

A tese aqui assentada é a de que a apresentação das contas, independentemente de sua aprovação pela Justiça Eleitoral, satisfaz o requisito da quitação eleitoral.

O enunciado leciona que a quitação eleitoral não depende do resultado do julgamento, portanto se aprovadas ou desaprovadas. Por outro lado, trata da situação distinta quando o candidato sofre as consequências das contas não prestadas.



3. Do pedido para declaração de inconstitucionalidade do inciso I do art. 80 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

A tese de inconstitucionalidade do art. 80, I, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE não encontra suporte na Jurisprudência dos Tribunais.

Este é o entendimento é perfilhado pelos Tribunais pátrios, conforme se pode extrair das seguintes jurisprudências: (*in verbis*)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019 DO TSE. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR AS CONTAS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

6. Inexiste inconstitucionalidade formal ou material do disposto no inciso I do art. 80 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, segundo o qual estabelece que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

7. Para além da existência de fundamento legal conferindo legitimidade ao poder normativo do TSE (incisos IX e XVIII do art. 23 da Lei nº 4.737/1965 e art. 105 da Lei nº 9.504/1997), a previsão não impede o exercício de direitos políticos, apenas limitando no tempo o exercício do jus honorum daquele candidato que não obedece ao prazo previsto para apresentação de suas contas de campanha.



8. A sanção é proporcional e legítima, pois objetiva sancionar e conter a conduta de candidato faltoso para com o relevante dever de prestar contas de sua campanha eleitoral.

9. Manutenção da sentença que julgou as contas como não prestadas.

10. Desprovimento do recurso.

(TRE-RN - RE: 060033938 ARÊS - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 05/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/10/2021, Página 13/15)

Assim sendo, seguindo essa mesma linha de ponderação, pode-se asseverar que inexistente inconstitucionalidade na previsão de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura na qual houve omissão do dever de prestar contas.

Por fim, conforme muito bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o dispositivo questionado pelo recorrente foi recentemente reiterado em decisão da Colenda Corte Superior, do trecho se extrai: *“não se constata óbice a que o TSE defina quais os requisitos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, prevista no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, e, por conseguinte, do preenchimento da própria condição de elegibilidade do art. 14, II, da CF/1988 (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060093526/PA, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 03/11/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 518, data 03/11/2022).*

Por essas razões, não há que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal ou em inconstitucionalidade, encontrando-se pacificado o impedimento de obtenção de quitação eleitoral no caso de não apresentação das contas de campanha até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição, após esse período, até a efetiva apresentação das contas .

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto por RONIVALDO LOURENCO DA SILVA, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator



